

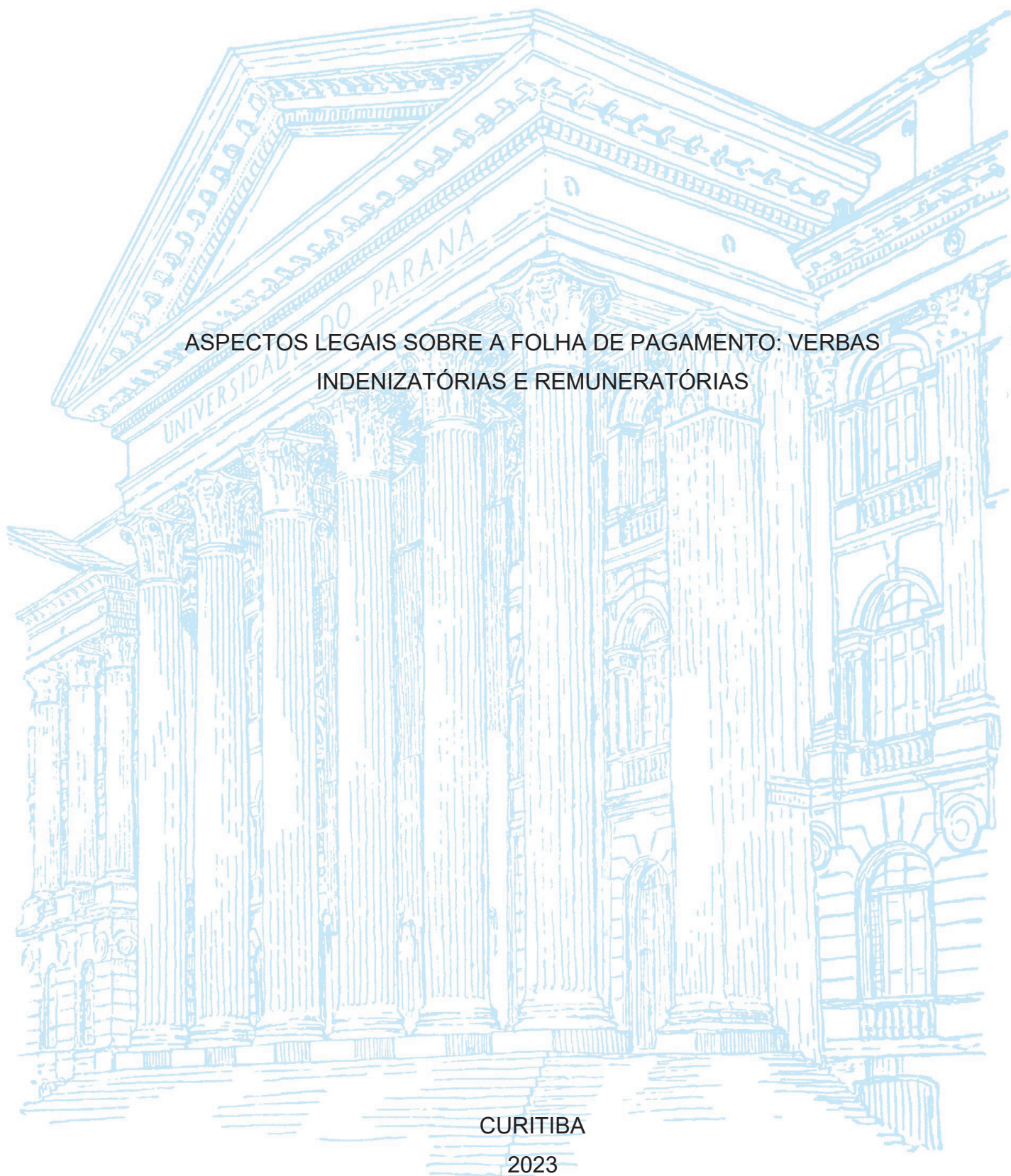
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

VANDERLEY ALVES JESER

ASPECTOS LEGAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO: VERBAS
INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS

CURITIBA

2023



VANDERLEY ALVES JESER

ASPECTOS LEGAIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO: VERBAS
INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS

Relatório Técnico-Científico apresentado ao curso de Especialização/MBA em Gestão Contábil e Tributária, Setor de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Contábil e Tributária.

Orientador: Prof. Dr. Romualdo Douglas Colauto.

CURITIBA

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram positivamente na minha trajetória até aqui. A minha mãe eu separo um agradecimento especial em razão da sua força, resiliências e amor incondicional aos seus filhos.

RESUMO

Este relatório técnico-científico demonstra os aspectos legais relacionados às verbas indenizatórias sobre a folha de pagamento para empresas brasileiras. O estudo apresenta uma reflexão e um exemplo prático em relação aos impostos incidentes sobre a folha de pagamento enfatizando a legislação específica a respeito das verbas indenizatórias, as quais não incidem o INSS. O estudo demonstra ao mesmo tempo: uma conduta cautelosa por parte do empresário e controverso no que concerne a interpretação do estado ao examinar suas próprias leis. Em termos metodológicos, a pesquisa-ação foi realizada em uma empresa real do ramo de usinagem e fundição de aço localizada no estado de São Paulo. A empresa possui uma planta expressiva e com um número considerável de funcionários em todos os níveis hierárquicos. Em termos de resultados, as verbas indenizatórias contidas na folha de pagamento da empresa examinada, mostrou que o aprofundamento detalhado das leis trabalhistas e da seguridade social podem ter uma enorme repercussão no recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal das empresas.

Palavras-chave: Contribuição Previdenciária. INSS. Folha de Pagamento. Verbas Indenizatórias.

ABSTRACT

This technical-scientific report demonstrates the legal aspects related to indemnity payments on the payroll of Brazilian companies. The study presents a reflection and a practical example in relation to the taxes levied on payroll, emphasizing the specific legislation regarding indemnity payments, which are not subject to the INSS. The study demonstrates at the same time: a cautious conduct on the part of the entrepreneur and controversial with regard to the interpretation of the state when examining its own laws. In methodological terms, the action research was carried out in a real company in the steel machining and foundry sector located in the state of São Paulo. The company has a large plant and a considerable number of employees at all hierarchical levels. In terms of results, the indemnity amounts contained in the payroll of the company examined showed that a detailed study of labor and social security laws can have a huge impact on the collection of the company's Employer's Social Security Contribution.

Keywords: Social Security Contribution. INSS. Payroll. Compensation.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 1.1 PROBLEMA | 7 |
| 1.2 OBJETIVO GERAL DO ESTUDO | 7 |
| 1.3 IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ESTUDO..... | 7 |
| 1.4 VERBAS INDENIZATÓRIAS EM RELAÇÃO A FOLHA DE PAGAMENTO | 8 |
| 1.5 METODOLOGIA..... | 10 |
| 2 ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS LEGAIS, RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO | 12 |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 17 |
| REFERÊNCIAS | 18 |

1 INTRODUÇÃO

A complexidade do sistema tributário brasileiro torna o país o mais hermético do mundo quando se trata de arrecadação de impostos, segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT).

O IBPT identificou 61 tributos difundidos na Constituição Federal, Leis, Medidas Provisórias, Decretos-Lei, Decretos e Portarias, que somados formam um arcabouço fiscal de 3.200 normas tributárias. Desde a criação da Constituição Federal foram editadas 829 normas tributárias por dia útil em média, fenômeno este que traz como consequência uma enorme insegurança jurídica na interpretação da legislação tributária do Brasil.

Entre incentivos fiscais concedidos por estados e municípios, zonas francas e outras exceções, o empreendedorismo brasileiro gasta cerca de 207 bilhões de reais por ano com infraestrutura para um único objetivo: apurar seus impostos corretamente. O gasto com o setor fiscal de uma empresa pode facilmente passar do valor dispendido em tecnologia para melhorar o seu produto ou serviço prestado, isso porque a energia do empresário é direcionada com maior importância aos fatores que podem fazer com que sua empresa seja multada ou até mesmo fechada por descumprimento de alguma norma em vigor.

Ao criar um novo produto ou serviço, o futuro empresário tem diversos desafios para colocar o seu negócio no mercado e ao alcance de seus potenciais consumidores, um deles e, talvez, um dos mais importantes é o tributo. Os impostos, taxas e contribuições são partes consideráveis na formação de preço desse produto ou serviço, chegando a patamares que impedem a competitividade entre o mercado doméstico e o internacional, tendo o setor industrial como exemplo clássico desse fato. Dependendo do tipo de produto que se tem intenção de produzir no Brasil, o empreendedor preocupa-se com a possibilidade desse mesmo produto ser mais barato na estratégia de importação do produto pronto, vindo de países como a China, do que investir em infraestrutura local de produção.

1.1 PROBLEMA

A pesquisa pretende responder a seguinte questão-problema: **quais são os aspectos legais relacionados às verbas indenizatórias sobre a folha de pagamento?**

1.2 OBJETIVO GERAL DO ESTUDO

O objetivo geral da pesquisa consiste em avaliar os aspectos legais e tributários relacionados às verbas indenizatórias sobre a folha de pagamento.

1.3 IMPORTÂNCIA PRÁTICA DO ESTUDO

O estudo sobre a folha de pagamento, sobretudo acerca das verbas indenizatórias, trará uma enorme contribuição ao entendimento em relação as rubricas que são consideradas de natureza salarial e as que têm natureza indenizatória. Estes dois tipos de verbas vêm causando vasta discussão nos tribunais por afetar diretamente o bolso do contribuinte. O tema é regulamentado pelo DECRETO-LEI Nº 5.452, de 1 de maio de 1943 (CLT), LEI Nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e DECRETO Nº 3.048, de 6 de maio de 1999 que determinam quais são as verbas salariais, ou seja, aquelas que possuem como contrapartida o trabalho. Todas as outras verbas que não dispõem desta característica, são classificadas como indenizatórias.

O principal problema está na interpretação das verbas salariais e indenizatórias previstos na legislação brasileira. A RFB converte muitas verbas de natureza indenizatória como se fossem salariais na hora de definir a base de cálculo do INSS. O efeito dessa discordância amplia a base de cálculo do INSS patronal, ou seja, aumenta o valor dos 20% que incidem sobre a folha de pagamento que os empresários são obrigados a recolher. No entanto, já há jurisprudência que vai contra este entendimento da Receita Federal e a favor das empresas.

1.4 VERBAS INDENIZATÓRIAS EM RELAÇÃO A FOLHA DE PAGAMENTO

O salário de contribuição é um termo previsto na Lei nº 8.212/91 que define a base de cálculo para o recolhimento do INSS dos trabalhadores e das empresas ou entidades equiparadas. O conceito de salário de contribuição é a soma de toda a quantia paga ao trabalhador, tenha ele vínculo empregatício ou não, na contrapartida do seu esforço laboral em favor do seu empregador.

A amplitude do conceito do salário de contribuição não contempla todas as possibilidades vivenciadas no dia a dia, tanto do empregador, quanto do trabalhador. A consequência deste fato faz com que a base de cálculo utilizada para o salário de contribuição seja amplamente explorada no meio jurídico com o principal objetivo de reduzir seus efeitos monetários a favor do contribuinte de fato e de direito. O salário de contribuição e o salário realmente pago ao empregado podem ser valores totalmente diferentes um do outro. Enquanto este é a soma dos valores de natureza remuneratória e indenizatória, aquele abrange apenas os valores referentes a remuneração do trabalho ou tempo disponível ao empregador.

Os valores que compõem a folha de pagamento de uma empresa são separados em dois principais grupos: proventos e descontos.

Os proventos são todos os valores positivos, isto é, valores que serão somados, como por exemplo: Salário; Gratificações; Comissões; Horas Extras; Adicionais (noturno, insalubridade e periculosidade); Férias; 13º Salário; Salário Maternidade; Salário Família; Diárias ou Ajuda de Custo. Os descontos são todos os valores negativos, isto significa que são os valores que serão deduzidos, como por exemplo: Adiantamento; Faltas Injustificadas; Contribuição Previdenciária; Contribuição Sindical; Imposto de Renda Retido na Fonte; Vale Transporte; Pensão Alimentícia

Todos esses nomes que expressam valores a serem somados ou descontados da folha de pagamento são chamados de verbas salariais. O grande desafio aqui é entender quais são as naturezas de cada uma dessas verbas e identificar a sua real finalidade. Estas naturezas podem ser divididas em: remuneratória e indenizatória.

Verbas Remuneratórias: são aquelas pagas ao empregado com o propósito de retribuir financeiramente o serviço prestado a empresa. Por terem essa natureza, elas compõem base de cálculo para salário de contribuição (VIEIRA 2011).

Verbas Indenizatória: são aquelas pagas ao empregado com o desejo de ressarcir eventuais prejuízos com despesas ou danos decorrentes da prestação do serviço ao qual a empresa é a responsável. Este tipo de verba não incorpora a base de cálculo do salário de contribuição, embora sejam pagas juntamente com outras verbas salariais (VIEIRA 2011).

A distinção entre as verbas trabalhistas prevista pelo prisma do sujeito ativo descrita no Decreto nº 3.048/99, busca esclarecer tal dúvida quanto ao desígnio dos salários. Não obstante o sujeito passivo possa contestar perante os tribunais sobre esse entendimento, fato comum ao tema.

Um apanhado de verbas que não são de natureza salarial relacionadas sobre a luz do § 9º do Art. 214, podem servir como base interpretativa em discussões jurídicas entre o contribuinte e o estado. O referido parágrafo faz o delineamento específico das situações previstas no arcabouço trabalhista, como por exemplo os casos em evidências nos tribunais brasileiros: Férias e adicional 1/3 indenizadas; Auxílio alimentação; Vale transporte; Ajuda de custo; Serviços médicos ou odontológicos.

Ainda que a maioria dos casos exemplificados no Art. 214 sejam obviamente de característica indenizatória e evidentemente previstas em lei, a fazenda federal trata cada uma dessas situações a sua maneira e favorável ao seu único interesse de aumentar a arrecadação.

A CPP (Contribuição Previdenciária Patronal) é a contribuição previdenciária efetivamente de responsabilidade das empresas ou entidades equiparadas. O pagamento é feito mensalmente e com base na proporção de 20% sobre os valores pertencentes a folha de pagamento dos funcionários da empresa, sendo o salário de contribuição a sua base de cálculo, de acordo com o artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Este artigo prevê que uma das formas de arrecadação destinada a seguridade social é de responsabilidade das empresas. Isto posto, a empresa recolhe o INSS referente a obrigatoriedade dos empregados, por meio de desconto em folha de pagamento, e soma a sua parte (CPP). O pagamento do montante ao governo federal é feito por meio de Guia da Previdência Social (GPS) unificando as duas partes em um valor só.

As diferentes formas de analisar os pagamentos salariais é essencialmente importante para ambos os lados, uma vez que a base de cálculo da contribuição previdenciária do trabalhador é a mesma utilizada para estimar a contribuição

previdenciária da empresa. Estas formas divergentes de interpretar a soma dos pagamentos efetuados aos empregados, podem gerar diversos conflitos entre o estado e o contribuinte. As verbas remuneratórias e as não remuneratórias, ou seja, as indenizatórias, estão previstas em lei segundo a ótica do próprio estado. O contribuinte, por sua vez, pode trazer outros significados para estas mesmas verbas no intuito de discutir a essência das suas naturezas e as suas finalidades. Neste contexto, a definição do que é pago como valores remuneratórios e o que é indenizatório pela empresa, sobretudo das grandes empresas que empregam um valor considerável de funcionários, tem enorme impacto financeiro em seus resultados.

1.5 METODOLOGIA

Para procurar dilucidar o assunto, o trabalho lançou mão do método estratégico da pesquisa-ação. Com as características de envolver a todos os participantes do estudo, em particular o contribuinte que foi escolhido para ser analisado, e ao final propor soluções. Este é o método ideal para possibilitar a exposição do impacto financeiro no entendimento amplo da legislação tributária do contribuinte.

Com o objetivo de observar, pensar, identificar e desenvolver uma solução, a metodologia foi elaborada com o interesse de elucidar aspectos legais sobre a natureza das verbas trabalhistas ao ponto de reforçar a segurança jurídica sobre o tema. A sapiência quanto o emaranhado de interpretações diversas trará elementos que estão previstos em leis e que poderão influenciar em um comportamento mais incisivo na apuração dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento.

Em comum acordo, os dados analisados foram obtidos de uma empresa real do ramo de usinagem e fundição de aço localizada no estado de São Paulo. A Sociedade Anônima possui uma planta expressiva e com um número considerável de funcionários em todos os níveis hierárquicos.

Para tal estudo, não é preciso atentar-se a localização geográfica do contribuinte, uma vez que o embasamento legal é pautado em leis federais e que valem para todo o território nacional, salvo algumas peculiaridades. Lembramos que o INSS é um tributo administrado pela União, sendo de responsabilidade do governo federal.

A coleta dos dados analisados foi feita através de arquivos digitais em formato TXT, enviado pela empresa estudada. O arquivo MANAD como é chamado tem em sua composição inúmeros dados sobre a folha de pagamento em um determinado período. Para que fosse possível extrair as informações do arquivo digital e tabular otimizando tempo e trabalho, os dados em TXT foram transformados em uma Pasta de Trabalho Binária do Excel.

Após o tratamento de dados e análise de incidência de INSS sobre as verbas indenizatórias constantes na folha de pagamento da empresa, encontramos algumas rubricas as quais não devem incidir a Contribuição Previdenciária Patronal, nos termos da Lei Federal 8.212/91 e Art. 457 da CLT, sendo elas: Abono Pecuniário Férias; Diferença de Abono; Ajuda de Custo Transferência; Auxílio Plano de Saúde; Estabilidade Rescisão; Insalubridade Estabilidade; Média H. Extras Estabilidade; Horas Lic. Remuneração Diurna; Horas Lic. Remuneração Noturna; Indenização Lei 6.708/79; Prêmio; Prêmio Aposentadoria.

2 ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS LEGAIS, RELACIONADAS ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

De acordo com a legislação brasileira, verifica-se que a não incidência tributária, sobre as verbas supramencionadas ocorre devido a fundamentação legal a seguir elencadas:

- (1) Abono Pecuniário de Férias e Diferença de Abono, o fundamento da não incidência tributária é o artigo 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea e, item 6 da Lei Federal 8212/1991.
- (2) Ajuda de Custo Transferência, o fundamento da não incidência tributária é o artigo 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea g da Lei Federal 8212/1991.
- (3) Auxílio Plano de Saúde, o fundamento da não incidência tributária é o artigo 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea q da Lei Federal 8212/1991.
- (4) Estabilidade Rescisão, Insalubridade Estabilidade, Média Horas Extras Estabilidade. O valor deferido a título de indenização do período de estabilidade provisória não se destina a retribuir o trabalho prestado, mas a indenizar o empregado pela despedida, por conta da garantia no emprego. Assim, como não há prestação de serviço pelo empregado na hipótese de indenização do período de estabilidade, essa parcela tem caráter indenizatório, não incidindo a contribuição pretendida. Sendo indenizatória a verba, a sua natureza não é modificada pelo fato de ela não constar do rol do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Não existe previsão legal sobre a incidência da Contribuição Previdenciária sobre as verbas salariais decorrentes da estabilidade, todavia a posição do Poder Judiciário e do CARF, é sobre a não incidência tributária sobre estes proventos.

RESCISÃO DE CONTRATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. Não integram o salário-de-contribuição as indenizações pagas a segurados com estabilidade provisória, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, pois, não havendo habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. Processo Administrativo Fiscal: 13603.720444/ 2013-41. Data da sessão: 06/04/2016, Acordão: 2402-005.781.CARF.

(5) Horas Licença Remuneração Diurna e Horas Licença Remuneração Noturna. A licença remunerada ocorre com a interrupção do contrato de trabalho. O empregado recebe sua remuneração como se tivesse trabalhado e a ausência ao serviço está devidamente justificada. O empregado em licença remunerada tem direito a toda vantagem conferida à categoria profissional ou econômica durante o período do seu afastamento, porém deverá observar algumas particularidades que trata a CLT em seus artigos 133, 471 a 476-A

A licença remunerada, que não objetiva atender interesse pessoal do trabalhador, mas a conveniência do empregador, por certo que, constituindo típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, período em que não há a obrigação de fazer pelo empregado, mas subsiste a obrigação de pagar salários pelo empregador, deve ser acrescida da média das horas extras habitualmente prestados. (TST – ERR 177.083/95.2 – SBDI1 – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 13.02.1998)”.

Desta forma, a não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal é regulado pelo artigo 28, inciso 1, parágrafo 1º da Lei Federal 8212/1991.

(6) Indenização Lei 6708/1979, trata-se de indenização paga ao funcionário, quando este é demitido sem justa causa no período do dissídio salarial. Importante observar que esta verba é regulada também pela Lei 7238/1984. A não incidência da Contribuição Previdenciária Patronal, sobre esta rubrica é prevista no artigo 58, inciso V, alínea f da Instrução Normativa RFB 971/2009.

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

V- as importâncias recebidas a título de:

f) indenização por dispensa sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede à correção salarial a que se refere o art. 9º da Lei no 7.238, de 28 de outubro de 1984.

(7) Prêmio e Prêmio Aposentadoria. O fundamento da não incidência tributária é o artigo 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea z da Lei Federal 8212/1991.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

z) os prêmios e os abonos.

Defronte das previsões legais supracitadas, é conclusivo dizer que a lei é clara sobre as tais verbas ponderadas até aqui, porém surpreendentemente a Coordenação Geral de Tributação, órgão ligado a Receita Federal, teve entendimento obscuro ao tratar do Plano de Saúde Conveniado. Na solução de consulta nº 96 (COSIT 96) publicada no dia primeiro de junho de 2021, a Receita Federal aborda o tema relativo à base de cálculo para a Contribuição Previdência. No desenrolar da consulta, é sugerido o seguinte raciocínio, apresentado na Tabela 1.

TABELA 1: Cálculo trabalhista

| DESCRIÇÃO | PROVENTOS | DESCONTOS |
|---|---------------------|-------------------|
| Salário Base | R\$ 1.000,00 | |
| Descontos Plano de Saúde (parte do empregado) | | R\$ 200,00 |
| | | |
| TOTAIS | R\$ 1.000,00 | R\$ 200,00 |
| Salário Líquido a Receber | | R\$ 800,00 |

Fonte: elaborado pelo autor

O Plano de Saúde está fundamentado com a não incidência tributária conforme o artigo 28, inciso I, parágrafo 9º, alínea q da Lei Federal 8212/1991, por conseguinte é natural o entendimento que o salário de contribuição neste caso é o saldo líquido de R\$ 800,00.

A decisão da COSIT nº 96 foi totalmente contra ao ponto de vista exemplificado e argumentou que o desconto fez parte da remuneração do trabalhador em algum momento e por isso ele não deve ser excluído da base de cálculo para efeitos tributários.

A redução da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal sobre as verbas supramencionadas, aparenta ser viável pelo vasto argumento legal

identificado e pelo impacto financeiro positivo que o procedimento pode causar, conforme apresentado na Tabela 2.

TABELA 2: Contribuição Previdenciária Patronal

| VERBA | VALOR | 20% CPP |
|--------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| Abono Pecuniário Férias | R\$ 1.120.467,00 | R\$ 224.093,40 |
| Diferença de Abono | R\$ 5.324,00 | R\$ 1.064,80 |
| Ajuda de Custo Transferência | R\$ 94.719,00 | R\$ 18.943,80 |
| Auxílio Plano de Saúde | R\$ 3.694,00 | R\$ 738,80 |
| Estabilidade Rescisão | R\$ 165.917,00 | R\$ 33.183,40 |
| Insalubridade Estabilidade | R\$ 7.746,00 | R\$ 1.549,20 |
| Média H. Extras Estabilidade | R\$ 11.914,00 | R\$ 2.382,80 |
| Horas Lic. Remuneração Diurna | R\$ 1.076.789,00 | R\$ 215.357,80 |
| Horas Lic. Remuneração Noturna | R\$ 121.375,00 | R\$ 24.275,00 |
| Indenização Lei 6.708/79 | R\$ 286.176,00 | R\$ 57.235,20 |
| Prêmio | R\$ 2.490.812,00 | R\$ 498.162,40 |
| Prêmio Aposentadoria | R\$ 220.283,00 | R\$ 44.056,60 |
| TOTAL | R\$ 5.605.216,00 | R\$ 1.121.043,20 |

Fonte: elaborado pelo autor

Os dados observados compreendem um período de 5 anos, neste caso de 01/2014 a 01/2019. Durante este intervalo de tempo, o somatório das verbas indenizatórias foi de R\$ 5.605.216,00, isto significa que a base de cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária estava inflada em mais de 5 milhões de reais.

Sobre a base de cálculo, faz-se a proporção de 20% que corresponde a CPP paga durante o período e chegamos a um valor de R\$ 1.121.043,20, pagamentos estes que foram indevidos. A existência de débitos tributários verificados no estudo passa do valor de 1 milhão de reais (sem atualização monetária) e apresenta um resultado muito positivo para a empresa pesquisada.

A redução da base de cálculo do tributo é perfeitamente legal e consiste em compor o salário de contribuição sem as verbas indenizatórias que empresa deixou de tirar, seja por desconhecimento da lei ou por excesso de prudência. Se levarmos em consideração o cotidiano de contadores e empresários dentro das organizações,

não é difícil chegarmos a uma conclusão de que a prudência em demasia também pode ser o reflexo do desconhecimento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos recursos trazidos à tona por meio do processo científico materializado pela presente pesquisa-ação, constatamos primeiramente a dificuldade que até mesmo as grandes corporações têm de lidar com a legislação tributária. Este aspecto não é exclusivo do âmbito trabalhista, ele também se estende a todos os processos inerentes a produção, venda ou prestação de serviço.

O sistema tributário brasileiro não só é extenso como complexo demais para se poder alcançar o seu entendimento pleno. Com o passar dos anos incrementou incontáveis regras para beneficiar este ou aquele setor, isso teve como consequência diversos conflitos e insegurança jurídica aos que fazem parte da cadeia produtiva brasileira. Fato este que torna humanamente impossível operar conforme todas as regras estabelecidas pela legislação tributária do país.

A consolidação da existência de débitos tributários despontados pelo estudo das verbas indenizatórias contida na folha de pagamento da empresa examinada, mostrou que o aprofundamento detalhado das leis trabalhistas e da seguridade social podem ter uma enorme repercussão no recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal das empresas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual do direito previdenciário**, São Paulo, Saraiva Educação, 2020.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**, São Paulo, Malheiros Editores, 2011.

BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador: uma trajetória inesperada. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 3, p. 33–40, jul. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Portal da Legislação, Brasília, DF, 01 mai. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 15 Jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 06 de maio de 1999. Portal da Legislação, Brasília, DF, 06 mai. 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 15 Jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Portal da Legislação, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em 15 Jun. 2023

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Portal da Legislação, Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm#:~:text=em%20leis%20municipais.-,Art.,mediante%20atividade%20administrativa%20plenamente%20vinculada.> Acesso em 15 Jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.238**, de 29 de outubro de 1984. Portal da Legislação, Brasília, DF, 29 out. 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7238.htm>. Acesso em 15 Jun. 2023.

BRASIL. IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009. Portal de Normas, Brasília, DF, 13 nov. 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>>. Acesso em 15 Jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). **Quantidade de normas editadas no Brasil: 34 anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://ibpt.com.br/impostos-impostos-empresas-gastam-r-207-bilhoes-para-seguir-quase-5-mil-regras/>>. Acesso em: 22 ago. 2023

VIEIRA, Aline; LEOCADIO, Carlos Afonso Leite. **A seguridade social no brasil e o salário de contribuição.** Monografia (Pós-Graduação) – Universidade Candido Mendes Instituto A Vez do Mestre, Rio de Janeiro, 2011.